

últimos dias, implicou para alguns contribuintes situações injustas cujos efeitos importa evitar;

Nestes termos:

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São prorrogados até 31 de Maio todos os prazos que tenham terminado depois de 24 de Abril findo ou venham a terminar antes do fim do corrente mês para o pagamento ou entrega de contribuições e impostos ou outras receitas fiscais, bem como para a apresentação de declarações ou participações ou para o cumprimento de quaisquer outras obrigações fiscais.

2. Pelo período da prorrogação não serão contados juros de mora e, dentro desse período, será admitido o pagamento de quaisquer execuções fiscais instauradas posteriormente a 24 de Abril sem custas nem encargos processuais.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 6 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional,
ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 189/74

de 6 de Maio

No uso dos poderes legislativos que assumiu, a Junta de Salvação Nacional decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/74, de 2 de Maio, passa a ter a redacção seguinte:

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) A exportação ou saída, por qualquer forma, para outro território nacional ou para o estrangeiro de notas e moedas metálicas e outros meios de pagamento, com inobservância das instruções emanadas dos organismos competentes;
 - e) Até disposição em contrário, a exportação ou a saída de ouro para outro território nacional ou para o estrangeiro, salvo se autorizada pela Junta de Salvação Nacional;
 - f) Igualmente até disposição em contrário, a exportação ou saída para outro território nacional ou para o estrangeiro de prata, objectos deste material ou de ouro e de pedras e outros metais preciosos, bem como de acções e obrigações e de outros valores, nomeadamente antiguidades, quadros e objectos de arte.

2. A sanção penal estabelecida no anterior n.º 1 não será aplicável quando a infracção não envolver operação cambial ou pagamentos inter-

territoriais, nomeadamente por compensação, ou ainda a saída de valores do território nacional e, em qualquer caso, sempre que o valor do acto ou operação não exceda 30 000\$, mas sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na restante legislação vigente, quando for caso disso.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 6 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional,
ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 190/74

de 6 de Maio

Considerando-se indispensável e urgente facultar ao Estado de Moçambique os meios financeiros necessários à realização de vários empreendimentos incluídos no programa de execução do IV Plano de Fomento aprovado para o ano em curso;

Nestes termos:

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Estado de Moçambique a contrair os seguintes empréstimos:

- a) De 200 000 000\$, no Instituto de Crédito de Moçambique, à taxa de juro de 7 % ao ano e a amortizar em oito prestações, iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1976;
- b) De 100 000 000\$, no Montepio de Moçambique, à taxa de juro de 6 % ao ano e a amortizar em sete prestações anuais, iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1976.

Art. 2.º Os empréstimos serão objecto de contrato a celebrar entre o Governador-Geral, em representação do Estado de Moçambique, e as instituições de crédito mencionadas no artigo anterior, nas condições indicadas no mesmo artigo ou outros mais favoráveis para a província e nos demais que venham a ser acordados.

Art. 3.º Os fundos mutuados serão integralmente aplicados no financiamento de empreendimentos incluídos no programa de execução do IV Plano de Fomento para 1974.

Art. 4.º No Orçamento Geral do Estado de Moçambique serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos decorrentes dos empréstimos a que se refere o artigo 1.º do presente diploma.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 6 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional,
ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique.